

LEI ORDINÁRIA Nº 15.778, DE 02 DE MARÇO DE 2026.

Autoria: Vereador Fábio Lopes

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DO CYBERBULLYING, COM ATENÇÃO TAMBÉM ÀS PRÁTICAS DE BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR E DIGITAL, VOLTADAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e ações integradas para a prevenção, identificação e enfrentamento do cyberbullying, sem prejuízo das medidas aplicáveis ao bullying tradicional, no ambiente escolar e digital, voltadas à proteção de crianças e adolescentes no Município de João Pessoa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Cyberbullying: qualquer prática de intimidação, humilhação, ameaça ou ofensa reiterada realizada por meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos on-line, e-mails ou outras plataformas virtuais, que envolva crianças ou adolescentes como vítimas ou autores.

II – Bullying: atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados sem motivação evidente, por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, em situação de vulnerabilidade, ocorridos principalmente no ambiente escolar.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – Promover ações educativas e preventivas contra o cyberbullying e o bullying;
- II – Estimular o uso seguro e responsável das tecnologias por crianças e adolescentes;
- III – Fortalecer a cultura do respeito, da empatia e da não violência no ambiente escolar e digital;
- IV – Envolver a comunidade escolar, as famílias e os órgãos públicos no enfrentamento dessas práticas.

Art. 4º As instituições de ensino da rede pública e privada do Município de João Pessoa deverão:

- I – Incluir atividades de conscientização e prevenção ao cyberbullying e ao bullying nos projetos pedagógicos, de acordo com orientação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Capacitar professores e equipes escolares para identificar e lidar com situações de violência digital;

III – Garantir canais seguros de escuta e acolhimento às vítimas;

IV – Notificar os órgãos competentes em casos de condutas que configurem crime ou infração.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições especializadas para a execução das ações previstas nesta Lei, bem como regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, em 02 de março de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO

Prefeito

PUBLICADO NO DOE-JP Nº 975/SUPLEMENTO, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

INTREPIDA A ORIGINE